PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO.

FEMINICIDIO NO BRASIL

UMA PERSPECTIVA ONDE O DIREITO PENAL SEJA USADO COMO INSTRUMENTO DE COMBATE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO.

ORIENTANDO (A) – RYAN ALVES LIMA

ORIENTADOR (A) – PROF. DR GIL CÉSAR COSTA DE PAULA.

GOIÂNIA-GO
2025.

RYAN ALVES LIMA

FEMINICIDIO NO BRASIL

UMA PERSPECTIVA ONDE O DIREITO PENAL SEJA USADO COMO INSTRUMENTO DE COMBATE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO.

Artigo Cientifico apresentado á displina Trabalho de Curto ll, da Escola de Direito, Negocios e Comunicação, da Pontificia Universidade Catolica de Goias.
Prof. (a) Orientador (a) - DR GIL CÉSAR COSTA DE PAULA.

GOIÂNIA-GO
2025

RYAN ALVES LIMA

FEMINICIDIO NO BRASIL

UMA PERSPECTIVA ONDE O DIREITO PENAL SEJA USADO COMO INSTRUMENTO DE COMBATE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO.

Data de Defesa: 28 de Maio de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): DR GIL CÉSAR COSTA DE PAULA. Nota

Orientador (a): Prof. (a): DR. WALDIVINO GONÇALVES CORREA Nota

FEMINICIDIO NO BRASIL

UMA PERSPECTIVA ONDE O DIREITO PENAL SEJA USADO COMO INSTRUMENTO DE COMBATE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Ryan Alves lima[1]

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo demonstrar e apresentar os tipos de violências de gênero, referentes à qualificadora do feminicídio. Foi realizada uma análise sobre os aspectos dessa violência, identificando os motivos pelos quais se deu a criação da Lei 13.104/15. Abordou-se a relação de dominação do homem sobre a mulher, uma cultura antiga criada pelo patriarcalismo, que, ainda nos dias de hoje, fez muitas mulheres vítimas da violência de gênero. Mostrou-se a eficácia da Lei Maria da Penha, com dados estatísticos, bem como a inovação legislativa que representou um grande avanço, mas também foi motivo de especulações e opiniões divididas entre os doutrinadores. Por isso, buscou-se mostrar a eficácia da qualificadora do feminicídio.

Palavras-chave: feminicídio; qualificadora; violência de gênero.

FEMICIDE IN BRAZIL

A PERSPECTIVE WHERE CRIMINAL LAW IS USED AS AN INSTRUMENT TO COMBAT GENDER VIOLENCE

ABSTRACT

Keywords: femicide; qualifier; gender violence.

[1] Bacharel em Direito

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....1

2 DESENVOLVIMENTO.....2

2.1 Violência contra a mulher: uma análise sob a perspectiva de gênero 2

2.1.1 Indicadores da violência de gênero.....3

2.1.2 A origem do feminicídio.....4

2.2 As formas de violência de gênero.....5

2.3 Lei 13.104/15.....7

2.3.1 Tipos de feminicídio.....8

2.3.2 Caso emblemático.....9

2.4 Aplicação da Lei Maria da Penha e do feminicídio.....11

2.4.1 Marcos normativos.....12

2.4.2 Sua qualificadora é objetiva ou subjetiva.....13

2.4.3 Sujeito passivo e ativo.....14

2.4.4 Dados estatísticos.....14

2.4.4.1 Direito Penal: instrumento para o combate a violência de gênero.....15

2.5 O gênero por si só é circunstância elementar para a caracterização do crime de feminicídio?.....18

3 **CONCLUSÃO**.....20

4 **REFERÊNCIAS**.....22

1. INTRODUÇÃO

É sabido que, o Código Penal Brasileiro foi reformado pela Lei nº 13104/15, que incluiu as qualificações para o assassinato de mulheres. Nessa área, o objetivo deste trabalho será avaliar se a Lei nº 13104/15 alcançou o objetivo proposto, que é promover a política nacional do país sobre violência de gênero no país. Definindo as diferencias entre Feminicídio e a Lei Maria da Penha.

O presente trabalho é uma proposta de estudo sobre a questão do feminicídio, analisando se o gênero e a única circunstância para a caracterização do crime. Considerando que o termo "feminicídio" era inicialmente desconhecido para muitas pessoas, uma revisão histórica do papel das mulheres na sociedade será feita para ilustrar como o domínio dos homens sobre as mulheres foi estabelecido. Da mesma forma, irá conceituar os diferentes tipos de violência que as mulheres vivenciam todos os dias, não só a violência física, mas também a violência moral que geralmente leva à morte. O objetivo é primeiro enfatizar a importância de nomear fenômenos para certas vítimas em situações específicas.

Num segundo momento, dissertará os diferentes conceitos de feminicídios construídos pela literatura feminista e a tipologia desenvolvida para melhor compreendê-los. Será feita também uma avaliação prática desse fenômeno e será apresentado caso emblemático no Brasil e para explicar a forma como o patriarcado estabelece um discurso, visando naturalizar a violência severa que tortura as mulheres dia após dia.

Por fim, entrando no ponto central da pesquisa, será proposto uma análise de como o Direito Penal será eficaz no combate a violência contra a mulher e quais as circunstâncias que levam a caracterização do crime de feminicídio. Será apresentada a Lei 13.104/15 refletindo a melhor maneira dela ser relacionada ao Direito Penal.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

A desigualdade de gênero, profundamente enraizada nas sociedades ao longo da história, reflete uma construção patriarcal que sempre colocou as mulheres em uma posição de inferioridade em relação aos homens. Essa cultura patriarcal moldou a organização social e consolidou a ideia de que a mulher estaria "naturalmente" subordinada ao homem, e isso acabou influenciando as relações sociais, econômicas e políticas até hoje.

Esse sistema de dominação e controle é um dos fatores que explicam por que a violência contra a mulher se tornou um problema global, afetando as mulheres em todos os contextos e países.

Segundo Aristóteles (Apud Carvalho, p. 73), a relação entre homem e mulher é a de superior ao inferior, do governante ao governado. Essa afirmação exemplifica como essa visão de subordinação feminina já era disseminada desde a antiguidade e considerada natural.

Esse pensamento influenciou as culturas ocidentais, onde a ideia de controle e autoridade masculina foi perpetuada ao longo dos séculos. Assim, muitas práticas de discriminação e violência foram justificadas sob a crença de que a mulher era incapaz de governar sua própria vida ou ocupar posições de igualdade em relação ao Homem.

Esse processo histórico de desigualdade, reforçado ao longo dos séculos, resultou na perpetuação de normas que permitem que, em muitas culturas, alguns homens ainda vejam a mulher como subordinada e desprovida de direitos iguais.

No Brasil, a Lei Maria da Penha representa uma resposta a essa cultura patriarcalista, reconhecendo a especificidade da violência de gênero e buscando combatê-la por meio de políticas públicas de proteção e conscientização. No entanto, a violência contra a mulher não é exclusividade do Brasil, trata-se de um fenômeno global, resultado de uma longa trajetória histórica de desigualdade e desvalorização da mulher.

Para combater essa violência, é essencial promover uma mudança de mentalidade que desconstrua os valores patriarcais ainda presentes na sociedade. A educação para a igualdade de gênero, a implementação de políticas públicas de proteção e o fortalecimento das redes de apoio são fundamentais para que a violência contra a mulher seja enfrentada de forma eficaz, sendo assim apenas com um esforço conjunto entre Estado e a sociedade é que será possível transformar essa realidade, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária para as futuras gerações.

2.1.1 INDICADORES DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

As mulheres em situação de violência doméstica as vezes nem sabem que estão sofrendo de violência doméstica ou as vezes quando se dão conta já estão sofrendo a bastante tempo, pois essa violência não se representa só quando de fato acontece a agressão física, ela acontece com o início de agressões verbais, provocações, discussões e até algumas agressões leves que são relevadas pela vítima.

Essa violência e como se fosse um ciclo vicioso ela tem um padrão, primeiro vem o acúmulo de discussões onde existe a tensão, os nervos ficam a flor da pele, depois a explosão em alguma briga qualquer, o nível de nervosismo é muito grande, e depois a fase de que podemos chamar de arrependimento ou Lua de mel como é mais conhecido.

Na fase de discussões onde o acúmulo de tenção geralmente e bem grande pode rapidamente se passar para a fase de agressão sendo elas levem ou até mesmo mais graves, após isso vem a fase de arrependimento do agressor, que no caso geralmente é o companheiro da vítima.

Essa fase de arrependimento faz com que o agressor passe algum tempo com o comportamento muito bom, sendo amoroso, atencioso, gentil, uma pessoa exemplar, esse tipo de comportamento faz parte do ciclo, ele tenta compensar a vítima pelo ato de agressão que cometeu.

Isso volta a acontecer frequentemente e cada vez com mais agressões, e até mesmo com uma violência que pode levar a morte da vítima, então tende a ser cada

vez mais intenso. Muitas das vezes essa violência nem e de conhecimento dos familiares e conhecidos da vítima visto que por muita das vezes ela depende completamente do seu companheiro então ela se vê em uma situação complicada, tem vergonha ou medo, algumas mulheres até chegam a denunciar ou coisa do tipo, mais e cada vez mais difícil acontecer o rompimento do relacionamento.

Isso se dá porque as vítimas temem a sua vida e a vida de seus filhos a maioria das vítimas chegam a se culpar pelas agressões sofridas, as vezes elas até chamam a polícia ou saem de casa mais acabam voltando atrás após o companheiro pedir desculpas e se tornar gentil, amoroso e prometer que nunca mais acontecerá.

É um pouco difícil registrar todos os indicadores de violência contra a mulher, por conta que a maioria não denuncia e muitas vezes passam por isso sozinhas.

A violência compõe um cotidiano perverso sustentado por relações sociais profundamente machistas.

Apesar da redução de 6,7% no número de homicídios femininos entre 2017 e 2018 – que passou de 4.558 para 4.254 vítimas, o percentual frustrou a expectativa diante de dados divulgados, que indicavam 13% de redução das mortes violentas em todo o país.

2.1.2 A ORIGEM DO FEMINICIDIO

O feminicídio é o fato que acontece quando uma mulher e brutalmente assassinada pelo simples fato de ser mulher, ocorre por homens que tem ódio, raiva desprezo e até mesmo o sentimento de perda.

A palavra feminicídio surgiu de uma socióloga que se chama Diana Russell que no ano de 1976 em um simpósio em Bruxelas, onde o tema seria sobre a violência contra a mulher, essa palavra surgiu da ideia de que o homicídio expressa uma forma geral do crime, e que por isso precisava ser criado uma palavra para que fosse específico para crimes contra a mulher, já que o crime também e cometido contra idosas e crianças, então surgiu o “fêmea” homicídio de fêmeas, então virou o feminicídio.

Em 1992, Diana escreveu o livro Femicídio: a Política de Matar Mulheres. A obra inspirou a antropóloga e ex-deputada mexicana Marcela Lagarde a criar uma mobilização contra assassinatos de mulheres no México. Mas Marcela modificou o termo: disse que ao traduzir para o espanhol, a palavra perdia a força e propôs o uso de feminicídio que, segundo ela, o "conjunto de delitos lesa humanidade que contém os crimes e os desaparecimentos de mulheres". Ela também pontuava a negligência do Estado em permitir que esses crimes acontecessem. O Brasil seguiu Lagarde e adotou essa versão do termo. Por aqui, a palavra apareceu pela primeira vez em âmbito legislativo nos resultados da CPMI da violência contra a mulher de 2012. O relatório final da comissão propôs o projeto de lei para que fosse alterado o código penal para inserir o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio.

2.2 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência contra as mulheres possui raízes históricas, sendo um reflexo do sistema patriarcal. Embora não se possa atribuir exclusivamente ao patriarcado a causa de todas as formas de opressão enfrentadas pelas mulheres, é fundamental considerar fatores interligados como classe social e etnia. Muitas correntes feministas defendem que o modelo patriarcal predomina na origem da violência dirigida às mulheres.

As violações dos direitos das mulheres manifestam-se em diversas formas; vale ressaltar que a experiência de violência vai além da agressão física. Os principais tipos incluem:

a) Violência Física Esta forma ocorre quando uma ação compromete a integridade ou saúde física de outra pessoa. Quando essa agressão é direcionada à mulher no contexto doméstico, configura-se como violência doméstica, podendo ocorrer através de chutes, empurrões, tapas e outras ações lesivas com objetos cortantes ou armas.
b) Violência Psicológica/Moral: Este tipo atinge diretamente a autoestima feminina e pode levar à depressão devido ao controle excessivo sobre suas decisões e crenças por meio da humilhação ou isolamento social.

É frequentemente desafiador identificar uma mulher submetida à má conduta dentro do lar; muitas tentam ocultar sua situação por receio das consequências ou até mesmo acreditando serem responsáveis pela violação sofrida — seja pela maneira como se vestem ou pelo modo como falam com os outros.

c) Violência Sexual: Envolve qualquer comportamento forçado que cause constrangimento sexual na vítima, indo desde assédio até estupro.

A Lei 12.845/2013 assegura proteção às vítimas desse tipo de abuso nas unidades públicas de saúde onde elas têm direito a receber atendimentos adequados incluindo exames relevantes para sua segurança sanitária.

d) Violência Patrimonial: Ocorre quando há subtração parcial ou total dos bens pessoais da mulher que inviabiliza sua autonomia financeira.
e) Violência Doméstica: Refere-se aos atos violentos já mencionados (físicos, sexuais e psicológicos), geralmente perpetrados por integrantes próximos da família — parceiros românticos por familiares diretos.

Quando essas violências são motivadas unicamente pelo fato dela ser mulher (sem influências adicionais relacionadas à raça ou etnia), caracterizam-se estritamente como "violências baseadas em gênero". Tais dinâmicas estão enraizadas numa cultura onde homens ocupam posições superiores em relação às mulheres.

Consequentemente, a compreensão dessa problemática abarca tanto indivíduos biologicamente femininos quanto aqueles que assumiram papéis sociais associados ao feminino ao longo da vida. De esta maneira, todas as mulheres estão expostas á esse fenômeno nocivo cuja incidência afeta seus corpos, e até mesmo vidas.

2.3 LEI 13.104/15

Antes de 2015 não existia uma lei que caracterizava o homicídio de mulheres ou seja antes de existir a lei não tinha uma pena maior pra quem cometesse o crime contra uma mulher, simplesmente era como se quem fosse do sexo feminino tivesse menos direito do que o sexo masculino, a parti daí foi publicada em 9 de março de

2015 a Lei do Feminicídio, alterando o Código Penal em seu artigo 121, passando a prevê o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio, o projeto foi aprovado pelo Senado Federal passando a vigorar com o seguinte texto:

> Homicídio simples Art. 121. [...] Homicídio qualificado
>
> § 2° [...] Feminicídio 8 VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: [...]
>
> § 2°-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
>
> I - Violência doméstica e familiar;
>
> II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [...] Aumento de pena [...]
>
> §7° A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
>
> I - Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
>
> II - Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
>
> III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. Art. 2° O art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 1° [...] I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2°, I, II, III, IV, V e VI).” Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

A Lei n° 13.104/15 deu o nome jurídico ‘feminicídio’ a uma conduta que resulta na morte violenta de mulheres, que acontecem com alguns detalhes que não são analisados e observados em homicídios masculinos.

Assim denominar o assassinato de mulheres reconhece juridicamente uma violência específica e que também fere os direitos humano das mulheres. Por fim, o legislador atribuiu a esta espécie de homicídio qualificado a qualidade de hediondo.

2.3.1 TIPOS DE FEMINICÍDIO

Uma parte dos especialistas reconhecem que o feminicídio precisava de uma melhor formulação para que se possa identificá-lo, já foi estabelecido uma tipologia para isso, porém ainda é uma tarefa bem difícil de se fazer visto que ainda aparecem

vários obstáculos. Um desses obstáculos e a ausências de dados oficiais que ajudem a esclarecer se as mortes de mulheres envolvem o feminicídio.

Os feminicídios são divididos em três sendo eles:

a) Feminicídio por conexão: Esse acontece quando uma terceira pessoa tenta intervir no assassinato de outra mulher e acaba sendo também uma vítima, e que algumas das vezes não existe nenhum vínculo entre os envolvidos no ocorrido.

b) Feminicídio íntimo: Ocorre quando são cometidos por homens que a vítima conhece e tem um vínculo íntimo e familiar. Esse crime e cometido por parceiros ou ex-parceiro que a vítima tem ou já teve relações, por exemplo marido, namorado, companheiro.

   Esse feminicídio e o mais comum hoje em dia, pois a violência doméstica e a que mais vitima mulheres em todo Brasil, pois a parti da violência doméstica pode sim resultar na morte da vítima, até me arisco afirmar que aqui se enquadra a maior parte dos feminicídios no Brasil e no mundo.

c) Feminicídio não íntimo: são cometidos por homens que a vítima não possuía vínculo íntimo ou familiar, mais que eram ligadas por relação de trabalho, amizade, hierarquia como por exemplo o empregador, amigos de trabalho.

É possível também encontrar nessa categoria o feminicídio cometidos por violência de abuso sexual e tortura como ocorre com frequência em países da América Latina, nesse caso esse tipo de violência e maior quando as vítimas trabalham com prostituição.

2.3.2 CASO EMBLEMÁTICO

Primeiramente, é crucial distinguir entre mortes de mulheres resultantes de feminicídio e aquelas decorrentes da violência urbana, frequentemente relacionadas a organizações criminosas. O caso a seguir chocou a mídia, pois envolve um feminicídio íntimo, onde o próprio parceiro agrediu e matou sua esposa.

- Tatiane Spitzner

Tatiane e Luís Felipe casaram-se em 2013 e viveram na Alemanha por três anos para seus estudos. Segundo amigas da advogada, qualquer situação se tornava motivo para discussões, embora ela nunca comentasse sobre as agressões físicas. Tatiane frequentemente aparecia com hematomas nos braços, mas desviava o assunto. No ano do seu assassinato, ela enviou mensagens a uma amiga mencionando que Luís Felipe era “grosseiro e estúpido” e que “nutria um ódio mortal” por ela. Durante a conversa, relatou que seu marido havia mudado drasticamente após começar a usar anabolizantes hormonais, e expressou que estava apenas aguardando coragem para se divorciar. Quando ameaçava a separação, Luís Felipe chorava, dizia que a amava e prometia mudar.

Na madrugada de domingo, 22 de julho de 2018, Tatiane e Luís Felipe iniciaram uma discussão em um bar. Por volta das 2h, o casal retornou para casa. Imagens de câmeras de segurança capturaram o momento em que Luís Felipe agrediu Tatiane com socos e tapas no rosto enquanto ainda estavam no carro. As agressões continuaram no estacionamento do prédio. De acordo com a polícia e a análise das gravações, Luís Felipe, faixa roxa de jiu-jitsu, aplicou um golpe conhecido como “mata-leão” em Tatiane, que permaneceu inerte por aproximadamente dois minutos no chão. Ele a chutou e a levantou, e ao recuperar a consciência, Tatiane tentou escapar. No elevador, ela pressionou desesperadamente um botão para evitar a perseguição, mas Luís Felipe a alcançou, segurou-a firmemente e impediu sua fuga. O momento em que ela saiu do elevador foi o último registro dela viva nas câmeras de segurança. Quinze minutos se passaram entre a última gravação e sua queda.

Vizinhos relataram à polícia ter ouvido o casal discutindo, com Tatiane pedindo “socorro” repetidamente. Às 2h57, Tatiane “caiu” da sacada. Luís Felipe desceu até a calçada e levou o corpo da advogada de volta para o apartamento. Em seguida, apareceu com uma camisa diferente, limpando o sangue do elevador. Às 3h08, policiais chegaram à entrada do prédio, mas Luís Felipe já havia fugido com o carro, possivelmente em direção ao Paraguai. As evidências indicam que ele forjou uma fuga, alegando que presenciou o suicídio da esposa. Ele foi preso após um acidente

de trânsito durante a fuga. Ao ser interrogado, negou ter agredido Tatiane e afirmou amá-la, alegando que ela se jogou da sacada.

A perícia do Instituto de Criminalística revelou que Tatiane apresentava uma fratura no pescoço, um indicativo de estrangulamento. O Ministério Público do Paraná (MP-PR) denunciou Luís Felipe por homicídio com quatro qualificadoras: meio cruel, dificultar a defesa da vítima, motivo torpe e feminicídio. Ele também foi acusado de fraude processual por alterar a cena do crime e manter a vítima em cárcere privado. Luís Felipe, que possui formação em biologia e ensinou em uma universidade federal, tem mestrado e doutorado em uma instituição alemã.

É importante notar que o companheiro da vítima era uma pessoa educada e ciente das leis, mas isso não o impediu de assassinar sua esposa após agredi-la brutalmente. O caso está sob investigação como feminicídio. O Brasil é o quinto país com maior índice de homicídios de mulheres no mundo. As mulheres que são vítimas frequentemente encontram dificuldades para deixar relacionamentos abusivos, acreditando que o agressor pode mudar, o que geralmente não ocorre.

2.4 APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E DO FEMINICÍDIO

A Lei Maria da Penha, que tem 14 anos, é um marco importante, mesmo assim, o Brasil continua a ser o quinto país que mais mata mulheres. É fundamental analisar que os dados que colocam o Brasil nessa posição são concretos e provenientes da área da saúde, uma vez que refletem mortes reais, diferentemente dos casos de lesão corporal ou violência psicológica, que muitas vezes não chegam ao conhecimento das autoridades.

A cultura machista prevalente no Brasil é um fator que contribui para essa situação, não sendo uma crença exclusiva dos homens, pois muitas mulheres também compartilham pensamentos machistas. Reflexo disso é o ditado popular "em briga de

marido e mulher não se mete a colher", que não é apenas um pensamento masculino, mas também aceito por muitas mulheres.

Neste contexto, a Lei Maria da Penha busca desafiar essas crenças, promovendo mudanças na dinâmica dos relacionamentos. É essencial entender que a sociedade muitas vezes acredita que as vítimas de violência física gostam de sofrer agressões, mas essa é uma percepção equivocada. Muitas mulheres não conseguem escapar de relacionamentos abusivos devido aos filhos, medo da educação deles, dependência financeira, temor de represálias do agressor, entre outros fatores. No entanto, isso não significa que nunca tentaram deixar esses relacionamentos.

A análise da violência de gênero, conforme abordado no art. 5º da Lei nº 11.340/06, revela que a Lei Maria da Penha trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, fundamentada no gênero. Nesse sentido, é importante destacar que a violência contra a mulher é uma forma específica de agressão, praticada por qualquer indivíduo, independentemente de gênero, direcionada à mulher. O termo "mulher" se refere tanto ao sexo feminino quanto ao gênero feminino, o que torna sem sentido a promulgação de uma lei que protegesse apenas um sexo biológico.

O crime de feminicídio foi instituído para punir homicídios cometidos contra mulheres motivados por violência doméstica ou por menosprezo à condição de serem mulheres. Tais homicídios são perpetrados por indivíduos que se consideram possuidores ou dominadores da vítima, levando à criação desta legislação para proteger exclusivamente pessoas do gênero feminino.

2.4.1 MARCOS NORMATIVOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS

O foco deste estudo é a Lei n° 13.340/06, mas também serão apresentadas duas considerações sobre importantes instrumentos normativos nacionais que defendem os direitos humanos das mulheres e combatem a violência contra elas.

I. Constituição da República Federativa do Brasil (1988)

A constituição de 1988 representa um marco significativo nos direitos e garantias, promovendo a igualdade entre homens e mulheres e assegurando a proteção de todos os membros da família, inclusive quanto à prevenção da violência nas relações.

II. Lei n° 11.340/06

A Lei Maria da Penha simboliza um avanço político e social, pois trouxe à luz uma realidade que, por muito tempo, era restrita ao ambiente doméstico. A proteção conferida à integridade física, sexual, liberdade e dignidade da mulher é um legado essencial na luta contra a violência de gênero. Contudo, após anos de aplicação, percebeu-se que ainda existia uma lacuna na proteção dos bens mais valiosos, como a vida das mulheres, que, apesar de constituírem a maior parte da população brasileira, continuam vulneráveis devido a uma histórica desigualdade.

Recentemente, houve um forte movimento para que os direitos das mulheres sejam reconhecidos e garantidos no âmbito do direito internacional, evidenciando uma evolução nesse sentido. A instrumentação citada demonstra uma preocupação significativa em garantir a igualdade entre homens e mulheres.

III. Carta das Nações Unidas (1945)

O principal objetivo foi resolver problemas econômicos, sociais, políticos e humanitários após a Segunda Guerra Mundial, além de criar um órgão para garantir os direitos humanos, independentemente do sexo.

IV. Conferência Mundial sobre a Mulher (1995)

Essa conferência buscou reafirmar compromissos políticos previamente assumidos em outras reuniões, focando na política pública voltada para as mulheres. O resultado foi um documento assinado por 184 países, priorizando ações para superar a violência e opressão enfrentadas pelas mulheres.

2.4.2 SUA QUALIFICADORA É OBJETIVA OU SUBJETIVA?

A qualificadora objetiva refere-se ao modo de execução do crime, enquanto a subjetiva está relacionada à motivação do ato. A qualificadora objetiva é prevista no artigo 121, incisos III e IV, enquanto as subjetivas estão contidas nos incisos I, II e V do mesmo artigo.

Diante do exposto, a visão mais adequada parece ser a de que o feminicídio se configura como uma qualificadora subjetiva, de acordo com as análises de Luiz Flávio Gomes, Alice Bianchini e Rogério Sanches (2015). Isto porque, na expressão "por razões da condição de sexo feminino", a única interpretação correta do termo ‘razões’ é a de “aquilo que provoca, ocasiona ou determina um acontecimento”.

Assim, a qualificadora é caracterizada quando o crime é motivado pela condição de ser mulher, evidenciando a causalidade entre a conduta e a circunstância. Portanto, o feminicídio não se encontra entre as qualificadoras que descrevem o modo de execução do crime, mas sim pela sua motivação.

A qualificadora do feminicídio é claramente subjetiva. É possível que coexistam circunstâncias privilegiadas (§ 1º do art. 121), todas de natureza subjetiva, com qualificadoras de natureza objetiva (§ 2º, III e IV). Quando um júri reconhece um privilégio (como a violenta emoção, por exemplo), automaticamente exclui a possibilidade de feminicídio. É inconcebível imaginar um feminicídio, que é uma ação abominável e reprovável, como tendo sido cometido por motivos de valor moral ou social relevante, ou logo após provocação injusta da vítima.

2.4.3 SUJEITO PASSIVO E ATIVO

O sujeito passivo é qualquer pessoa do sexo feminino, incluindo mulheres, crianças e idosas. O sujeito ativo é aquele que comete a violência, podendo ser de qualquer sexo ou gênero. A lei não impõe condições específicas para a conduta, apenas reconhece os requisitos do artigo 121, § 2° do Código Penal.

2.4.4 DADOS ESTATÍSTICOS

Dados coletados nos últimos anos indicam um aumento preocupante da violência contra a mulher, especialmente em seus lares, onde os cônjuges são frequentemente os agressores. Em 2019, o Brasil registrou um aumento de 7,3% nos casos de feminicídio em comparação a 2018, conforme levantamento do G1 baseado em dados oficiais dos 26 estados e do Distrito Federal. Foram 1.314 mulheres mortas por serem mulheres — uma a cada sete horas, em média. Esse aumento ocorre em contraste com a redução geral de homicídios no Brasil em 2019, que foi a menor da série histórica do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com 19% menos mortes em comparação a 2018. Mesmo considerando as mortes de mulheres, que incluem casos não classificados como feminicídios, houve uma diminuição de 14%. Este é o segundo ano consecutivo em que o número de mulheres vítimas de homicídios caiu, enquanto os registros de feminicídios aumentaram. Em 2019, os feminicídios cresceram 12%, enquanto os homicídios dolosos de mulheres diminuíram 6,7%.

Um relatório da ONU revela que 1 em cada 5 mulheres sofreu violência de gênero nos últimos 12 meses, entre mulheres de 15 a 49 anos. A maior taxa foi observada na Oceania (sem incluir Austrália e Nova Zelândia), com 34,7% (uma em cada três mulheres), enquanto a menor foi registrada na Europa e América do Norte, com 6,1% (uma em cada 16).

A análise desses dados evidencia um silêncio do Estado em não creditar a devida importância às vítimas. Muitas vezes, o Estado falha em proporcionar a proteção necessária às mulheres que sofrem violência, fenômeno que as feministas chamam de dupla vitimização. O que antes se pensava ser um lar seguro para as mulheres, tornou-se um dos locais mais perigosos e propensos à violência.

2.4.4.1 DIREITO PENAL: INSTRUMENTO PARA O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A luta contra a violência de gênero já ocorre há anos, através de conscientização e legislação, mas os resultados têm sido insatisfatórios. Com o tempo, tornou-se evidente a necessidade de criar mecanismos legais para punir os agressores, culminando na elaboração da Lei Maria da Penha, que visa proteger mulheres vítimas de violência no ambiente familiar.

> Art. 1º Esta Lei estabelece mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme o art. 226, § 8º da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e outros tratados internacionais ratificados pelo Brasil. A lei também dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situações de violência.
>
> Art. 2º Todas as mulheres, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, têm direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando condições para viver sem violência, preservar a saúde física e mental, e promover seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.
>
> Art. 3º Serão garantidas às mulheres condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, segurança, saúde, alimentação, educação, cultura, moradia, acesso à justiça, esporte, lazer, trabalho, cidadania, liberdade, dignidade, respeito e convivência familiar e comunitária.
>
> §1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres nas relações domésticas e familiares, assegurando a proteção contra negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
>
> §2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o exercício efetivo dos direitos estabelecidos.

Os artigos acima ressaltam a importância da união de esforços em todos os setores para combater a violência. O artigo 8° da Lei Maria da Penha enumera as medidas de prevenção.

> Art. 8º A política pública destinada a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher será realizada por meio de um conjunto articulado de ações da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além de ações não governamentais, tendo como diretrizes:

> I- A integração operacional do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
>
> II - A promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, sobre as causas, consequências e frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados a serem unificados nacionalmente e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas.

Resumidamente, neste artigo, o legislador enfatiza o valor do Poder Público na garantia dos direitos da mulher. Segundo o relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) "O Poder do Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha", de 2017, em 2016 foram expedidas 195.038 medidas protetivas de urgência pelos Tribunais Estaduais, resultando em 290.423 novos inquéritos policiais e 194.304 sentenças. Esses dados representam um avanço significativo em relação às estatísticas oficiais.

Em 2003, um passo importante foi dado para fortalecer as políticas públicas com a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres, vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida das mulheres brasileiras. Em 2004, ocorreu a primeira Conferência de Políticas Públicas para as Mulheres, um marco no processo de elaboração de políticas, como a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Defensorias Públicas da Mulher, Casas Abrigo, Promotorias e Juizados de Violência Doméstica e Familiar, Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher em 2007 e o Programa Viver Sem Violência em 2013. A Lei Maria da Penha se destaca como um marco no papel do direito no combate à violência contra a mulher, ao criminalizar essa violência e punir seus autores, além de estabelecer parâmetros e estratégias de prevenção à integridade da mulher e proteger seus direitos.

Além disso, a Lei nº 13.104/2015, proposta pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM), alterou o art. 121 do Código Penal para incluir o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio, inserindo-o na lista de crimes hediondos. O feminicídio refere-se ao assassinato de uma mulher simplesmente pelo fato de ser mulher, caracterizando-se como um crime de gênero. As motivações mais comuns incluem ódio, sentimento de posse e controle sobre a mulher, discriminação e casos de violência doméstica e familiar. A pena para

esse crime varia de 12 a 30 anos de reclusão, podendo ser aumentada em determinadas circunstâncias, como se o crime ocorrer na presença de filhos, pais ou avós da vítima, durante a gestação ou nos três meses após o parto, ou contra vítimas menores de 14 anos, maiores de 60 anos ou com deficiência. Além das já mencionadas Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio, outras legislações importantes incluem a Lei nº 10.778/2003, que estabelece notificação compulsória para casos de violência contra a mulher atendidos em serviços de saúde; a Lei nº 12.015/2009, sobre crimes contra a dignidade sexual; a Lei nº 12.845/2013, que trata do atendimento obrigatório e integral a pessoas em situação de violência sexual; e a Lei de Importunação Sexual, nº 13.718/2018, que busca proteger a liberdade sexual da vítima, sendo o assédio no transporte público um exemplo comum.

2.5 O GÊNERO POR SI SÓ É CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE FEMINICÍDIO?

É importante evitar confusões ao abordar o crime de homicídio de mulheres. Feminicídio não deve ser confundido com femicídio; ambos resultam na morte de mulheres, mas diferem em suas circunstâncias elementares. O femicídio refere-se ao ato de matar uma mulher, enquanto o feminicídio é o homicídio de uma mulher motivado pela condição de gênero, ou seja, a morte ocorre apenas porque a vítima é mulher. A presença de razões de gênero é caracterizada por menosprezo ou discriminação em relação à condição de mulher.

O assassinato de mulheres é regulado por legislação que aborda especificamente a violência e agressão de gênero resultantes da opressão das mulheres. O comportamento do agente deve ser avaliado conforme o estatuto da mulher que é vítima de discriminação. O objetivo é esclarecer e diferenciar entre o ato de matar mulheres e o motivo subjacente a essa ação. O homicídio de mulheres no contexto familiar ou doméstico, sem considerar a discriminação ou menosprezo, é classificado como femicídio.

Se a conduta do agente é motivada por desdém ou discriminação contra as mulheres, a situação se caracteriza como feminicídio. A alegação de "honra" frequentemente é usada para justificar o crime, resultando em uma impunidade para aqueles que a praticam, especialmente quando as vítimas são esposas, parceiras ou namoradas. Tais teorias e argumentos perpetuam a violência.

Quando o autor do crime é um companheiro ou ex-companheiro, a alegação de "honra" é utilizada como justificativa para a eliminação física da mulher, como se houvesse um direito de posse sobre ela. A expressão "crimes passionais" é, na verdade, uma forma superficial e equivocada de abordar o crime de feminicídio, pois implica que o ato resulta de amor, o que na realidade está ligado ao ódio. Os motivos que levam um criminoso passional a cometer homicídio estão mais relacionados a sentimento de vingança, rancor, frustração sexual, vaidade ferida e narcisismo maligno do que a um verdadeiro sentimento de honra.

3. CONCLUSÃO

Por meio dos levantamentos históricos e sociais propostos neste trabalho, é possível comprovar a relação entre o complexo de inferioridade em relação à mulher na sociedade e a resultante violência de gênero. Nesse sentido, mostra que a construção histórica da subordinação das mulheres à autoridade masculina acabou levando à aceitação da violência contra as mulheres na sociedade, o que não é um problema, mas natural. Essa violência é um produto da organização social patriarcal, que se manifesta de diversas formas e não respeita as barreiras sociais, políticas, religiosas, raciais ou econômicas.

A seguir, estuou-se mais a fundo a forma extrema de violência contra as mulheres: matar mulheres. Lidar com este fenômeno de três ângulos de confronto (universal, específico e judicial) mostra claramente a complexidade do termo e, em certa medida, não pode expressar o alcance do antiterrorismo feminino representado por esta abordagem. Pelo método dos casos simbólicos, comprova-se que esse crime ainda é ignorado por ser a mais grave manifestação do poder do homem na vida e na morte das mulheres.

Quando os legisladores usaram o assassinato de mulheres como modelo no Código Penal Brasileiro, eles não só refletiram as ideias de proteção necessárias, mas também reconheceram que a violência de gênero é uma situação de emergência. Neste caso, o Estado Democrático de Direito não pode ser ignorado, principalmente pela proteção básica garantir e realizar os direitos humanos.

Isso não significa que a desigualdade estrutural existente na sociedade brasileira possa ser resolvida apenas com um novo diploma legal, que ainda cede as mulheres e viola seus direitos nos mais diversos níveis e formas. No entanto, há divergências com aqueles que afirmam que a lei é apenas uma advocacia do simbolismo criminoso, por ser um importante meio de defesa e proteção, podendo produzir políticas públicas mais eficazes de combate à violência de gênero.

A questão do gênero é uma circunstância para caracterização do crime de feminicídio? Feminicídio é um crime de ódio contra a pessoa só por ser do gênero

feminino, o que a meu ver é um absurdo, pois ninguém tem o direito de matar alguém ou até mesmo de menosprezar ou maltratar alguém só por conta do seu gênero, porém não e isso que vemos nos dias de hoje.

Portanto, no processo deste trabalho, deixa claro o horror que é ser vítima de agressões por questão do seu gênero, todos os dias oito mulheres são mortas no Brasil. É necessário entender essa questão para não causar julgamentos desfavoráveis e equivocados às vítimas dos crimes acima. Além disso, devido ao desenvolvimento da sociedade e do ser humano, é necessário o estabelecimento de um mecanismo de controle, a saber, a lei.

A questão do gênero, faz parte da caracterização do crime de feminicídio mais ele não está sozinho, o que caracteriza o feminicídio é o gênero, é ser mulher, é esta em uma sociedade totalmente machista que não aceita que a mulher pode sim ser independente, e que não precisa viver na sombra de homem algum.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Casos de feminicídio. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-feminicidio- crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia. Acesso em: 5 mar. 2025.

ARISTÓTELES. Política, I, 5, 1254 “apud” CARVALHO, Maria da Penha Felicio dos Santos de. Ética e Gênero: a construção de uma sociedade mais feminina. Revista de Filosofia do Mestrado Acadêmico em Filosofia. UECE. vol.3, nº6. Ano 2006. Pgs 67-89, Fortaleza, 2006,

p. 73.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. Disponível em:

<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes- controvertidas-da-lei-13104-2015>.Acessado em: 14 mar. 2025.

CARVALHO, Maria da Penha Felicio dos Santos de. Ética e Gênero: a construção de uma sociedade mais feminina. Revista de Filosofia do Mestrado Acadêmico em Filosofia. UECE. vol.3, nº 6. Ano 2006. Pgs 67-89, Fortaleza, 2006, p. 79.

CAPRICHO. Caso Tatiane Spitzner. Disponível em:<https://capricho.abril.com.br/comportamento/feminicidio-entenda-o-caso-da-advogada- tatiane-spitzner/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

DICIONARIO HOUAISS. Dicionario eletronico. Disponível em: https://www.dicio.com.br/houaiss/. Acesso em: 14 mar. 2025.

G1.GLOBO.COM. Alguns números sobre a violência contra as mulheres no mundo. Dados e Fatos. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/03/08/dados-de-violencia-contra-a-mulher-sao-a-evidencia-da-desigualdade-de-genero-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 8 mar. 2025.

GLOBO.COM. Dados estatísticos sobre o feminicídio. Disponível em: https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/03/05/mesmo-com-queda-

recorde-de- mortes-de-mulheres-brasil-tem-alta-no-numero-de-feminicidios-em-2019.ghtml. Acesso em: 15 mar. 2025

LEXMAGISTER. Aplicação da lei maria da penha. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_23343224_A_APLICACAO_DA_LEI_MARIA_DA_PENHA_AO_GENERO#:~:text=Maria%20da%20PenhaA%20Lei%20n%C2%BA%2011.340%2F06%2C%20conhecida%20como%20Lei%20Maria%20da,e%20punir%20os%20devidos%2 0agressores>. Acesso em: mar. 2025.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Feminicídio, Expansão Injustificável ou Resgate de uma Omissão Histórica do Direito Penal? III Colóquio de Ética, Filosofia e Direito da Universidade de Santa Catarina. 2016, p. 15.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação&Realidade. vol. 20,

n. 2, jul./dez. 1995, passim. Disponível em:< https://archive.org/details/scott_gender>. Acessado em: 08 mar. 2025.

SILVA, Eloá Dias e. O papel do direito no combate à violência contra a mulher Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 15 mar. 2025. Disponivel em:<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54873/o-papel-do-direito-no-combate- violncia-contra-a-mulher>. Acesso em: 15 mar. 2025.

UNIVERSA. A origem do feminicídio. Disponivel em: <htpps://www.uol.com.br/universa/noticias/Redação/2018/08/21/0-que-e-feminicídio-entenda-a-definicao-do-crime-que-mata-mulheres>. Acesso em 8 mar. 2025.

PLANALTO.LEI N° 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 1 mar. 2025.

PLANALTO. Lei n° 12.845 de 1 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20112014/2013/Lei/L12845.htm#:~:text=Disp% C3%B5e%20sobre%20o%20atendimento%20obrigat%C3%B3rio,Art>. Acesso em: 2 mar. 2025

PLANALTO. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 10, mar. 2025.

PUC GOIÁS

PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIAS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
TRABALHO DE CURSO I E II – JUR 1051 E JUR 1052

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA

O(A) estudante Ryan Alves Reima
do Curso de Direito, matrícula 20201000107263
telefone: 62-99868-1568, e-mail @alvesryan556@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado Feminicídio no Brasil: uma perspectiva onde o direito penal seja usado para combater a violência de genero gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JEPG): Som (WAVE, MPEG, AIFF, SNS); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 19 de Fevereiro de 2025.

Assinatura do(s): autor(es): [signature]

Nome completo do autor: Ryan Alves Reima

Assinatura do professor- orientador: [signature]

Nome completo do professor-orientador: Lu/Cesar Costa de Paula